



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 018 /2001

Ementa: Dispõe sobre a aprovação e regulamentação do Serviço Funerário do Município de Campo Magro.

O Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete à Câmara Municipal de Campo Magro, para aprovação, visando regulamentar o Serviço Funerário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica aprovado e regulamentado o Serviço Funerário do Município, com os seguintes dispositivos, cabendo ao Poder Executivo Municipal a sua permanente fiscalização, através do Departamento de Desenvolvimento Urbano – DEDUR, Departamento de Agricultura e Meio Ambiente - DAMAB, Divisão de Finanças – DIFI, Departamento de Saúde – DESAU, e Ação Social, considerando como parte integrante do Serviço Funerário:

I- Serviços Essenciais:

- a) fornecimento de ataúdes (urnas);
- b) transportes de cadáveres;
- c) aluguel de ônibus ou veículos para acompanhamento; e,

II- Serviços facultativos:

- a) fornecimento de coroas e flores;
- b) preparação do corpo, desde a simples higienização e desodorização até o trabalho de tanatopraxia;
- c) a assistência para a obtenção da certidão de óbito e outros documentos que se fizerem necessários;
- d) as providências para a abertura de túmulos ou covas em cemitérios particulares; e, encomendas e vendas de artigos religiosos para cemitérios.

Art. 2º- Todo o óbito que ocorrer no Município de Campo Magro, seja em domicílio, casas hospitalares, asilos, ou mesmo nas rodovias e vias públicas, deverá ser encaminhado ao Serviço Funerário do Município e somente as permissionárias do Município poderão prestar o serviço de atendimento funerário, conforme definição em Decreto.

§1º- Se os familiares do falecido, demonstrarem interesse em removê-lo para outro Município, esta remoção, poderá ser realizada por funerária local da morte ou residência do falecido, havendo nesta última hipótese, necessidade de comprovação de endereço.

§2º- Na hipótese estabelecida no parágrafo anterior, constituir-se-á comprovante de residência, contas de luz, de água, de telefone, contrato de locação, uma correspondência recebida nos últimos 90 (noventa) dias, desde que, neles conste o nome do falecido, como



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CAMPO MAGRO - PARANÁ

titular.

Art. 3º- Quando o óbito ocorrer fora do Município de Campo Magro, ocorrendo o velório e/ou sepultamento em Campo Magro, O serviço local deverá ser complementado pela permissionária, mediante pagamento de taxa, estipulada pelo Município, com direito de os familiares escolherem a permissionária.

DAS OBRIGAÇÕES:

Art. 4º- O Serviço Funerário do Município, deverá funcionar ininterruptamente, devendo ser registrado cada óbito que vier a ocorrer no Município, dando prioridade à escolha dos familiares quanto à permissionária que prestará o serviço.

§1º- Não havendo preferência por parte dos familiares do falecido, ser-lhe-á apresentada relação de permissionárias existentes no Município, obedecendo a ordem de antiguidade das prestadoras de Serviço Funerário no Município, a fim, de que seja disponibilizada a escolha aos familiares.

§2º- Se realmente não houver preferência por parte da família do falecido, será destinado o atendimento à Permissionária que estiver na vez, em forma de rodízio, de acordo com a escala previamente elaborada pelo Departamento de Desenvolvimento Urbano – DEDUR e Departamento de Agricultura e Meio Ambiente – DAMAB.

§3º- Os serviços de atendimento gratuitos, para carentes e indigentes, que deverão manter padrão digno, obedecerão a escala especialmente elaborada para este fim pelo Departamento de Desenvolvimento Urbano e pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, englobando todas as permissionárias do Município, devendo antes de sua disponibilização, passar por análise e aprovação da Ação Social, quanto à real necessidade dos requerentes e procedimentos necessários à sua liberação.

§4º- As permissionárias que possuírem seu próprio plano de venda antecipada (fundo mútuo, luto, pré-necessidade) atenderão as famílias associadas, diretamente, mediante apresentação do contrato no Serviço Funerário do Município.

§5º- As famílias que possuírem plano funerário de empresas não estabelecidas em Campo Magro, ou daquelas que não possuam funerária própria, serão atendidas em forma de livre escolha.

Art. 5º- As permissionárias deverão estar instaladas em locais apropriados, passando por vistoria no mínimo, anual, pelos órgãos competentes dos Departamentos de Desenvolvimento Urbano, Agricultura e Meio Ambiente, e da Saúde.

Parágrafo Único. As Permissionárias deverão dispor de local apropriado para a preparação do cadáver e ornamentação do ataúde.

Art. 6º- As Permissionárias serão obrigadas a manter um mostruário de ataúdes (urnas ou caixões), de modo a oferecer à família do falecido, todas as opções possíveis.

§1º- Serão definidos pela Administração Municipal, diferentes padrões para os serviços essenciais, com tarifas estabelecidas por Decreto Municipal, as quais deverão ser obrigatoriamente, oferecidas e fornecidas à família do falecido pelas Permissionárias, cabendo-lhes ainda manter mostruário completo dos respectivos ataúdes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CAMPO MAGRO - PARANÁ

§2º- Em caso de a Permissionária não possuir os serviços constantes deste artigo, ficará obrigada a oferecer serviço equivalente ou superior, no mesmo valor optado pela família do falecido.

Art. 7º- É vedado a exibição de mostruários de ataúdes voltados diretamente para a rua.

Art. 8º- As Permissionárias deverão ter sede no Município de Campo Magro, possuir o devido Registro junto à Junta Comercial do Paraná, Alvará expedido pelo Município e documento hábil para a prestação do serviço de acordo com o Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

DOS VEÍCULOS

Art. 9º- Os veículos da Permissionárias:

- I- deverão estar dentro das normas do Código Nacional de Trânsito vigente;
- II- possuir placas de Campo Magro;
- III- serão vistoriados anualmente através dos Órgãos competentes, dos Departamentos de Desenvolvimento Urbano, da Agricultura e Meio Ambiente e da Saúde;
- IV- são proibidas quaisquer atividades estranhas ao serviço funerário;
- V- o limite máximo de velocidade é de 40 km/h, dentro do perímetro urbano; e, é vedada a permanência de veículos estacionados nas proximidades de Hospitais, Clínicas ou Casas de Saúde, num raio de 200 metros.

Art. 10. As Permissionárias só poderão transportar ataúdes com um único corpo.

DAS VEDAÇÕES

Art. 11. É proibido o uso de ambulância ou veículo similar no Serviço Funerário.

Art. 12. As Permissionárias não poderão promover alterações em seu Contrato Social sem a anuência do Município.

Art. 13. Fica vedado expressamente às Permissionárias, qualquer agenciamento de funerais e de cadáveres acobertados ou remunerados.

DAS PENALIDADES

Art. 14. Havendo qualquer descumprimento das normas estabelecidas, a Permissionária infratora sofrerá penalidades de advertência por escrito, suspensão e cassação do Alvará, com a conseqüente revogação do ato do Poder Público que permitiu a prestação do Serviço Funerário no Município.

Art. 15. A Advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:
I- desobediência ao que trata o artigo 5º- e seu parágrafo único;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CAMPO MAGRO - PARANÁ

- II- descumprimento aos parágrafos 1º- e 2º- do artigo 6º- e,
- III- descumprimento dos artigos 7º-, 9º-, 10, 11 e 12.

Art. 16. A suspensão será aplicada por um período mínimo de 05 (cinco) dias e no máximo de 30 (trinta) dias, nos seguintes casos:

- I- Após 03 (três) advertências por igual motivo, ou 05 (cinco) por motivos diversos;
- II- Reincidência no descumprimento dos artigos 7º, 9º, 10, 11 e 12;
- III- Pela inobservância do disposto no art. 4º, §3º-,e,
- IV- Por cobrança excedente aos valores das tarifas estabelecidas.

Art. 17- A Cassação do Alvará de funcionamento e a Revogação do Ato do Poder Público que permite a prestação do Serviço Funerário se dará nos seguintes casos:

- I- Quando ocorrer situação que enseje a 2ª- (segunda) Suspensão da Permissionária;
- II- Por falência ou dissolução da Permissionária;
- III- Quando a Permissionária interromper os Serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias em períodos intercalados, sem motivo justificável e plenamente comprovado ao Poder Público;
- IV- Por fraude ou irregularidades da Permissionária e na execução do serviço público comprovadas em Processo Administrativo; e,
- V- Por descumprimento ao artigo 13.

DOS RECURSOS

Art. 18. Às Permissionárias assiste o direito de impugnar por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento, qualquer notificação por irregularidades praticadas.

Parágrafo único. Se a impugnação for indeferida pelo Departamento de Desenvolvimento Urbano – DEDUR, Departamento de Agricultura e Meio Ambiente – DAMAB, e Departamento de Saúde, poderá ser interposto, em última instância, recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento anterior.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Todos os Hospitais, Clínicas Casas de Saúde, Casas de Repouso, Cemitérios que se encontrarem localizados em Campo Magro, bem como, as Polícias Civil, Militar, Rodoviária e Corpo de Bombeiros, que atuam no Município, deverão ser notificados a seguir, no que couber, as presentes determinações.

Art. 20. Os Cemitérios localizados em Campo Magro, tanto municipais, como particulares, ou Cemitérios da Comunidade, somente poderão realizar sepultamentos mediante a apresentação de guia expedida pelo serviço funerário do Município, que será elaborada pela administração Municipal.

Art. 21. Para contagem de prazos constantes desta Lei, exclui-se o dia da ciência e inclui-se o do vencimento do prazo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Art. 22. As Permissionárias deste Município, deverão obedecer as tarifas constantes no Decreto a que se refere o § 1º- do art. 6º- e os termos deste regulamento.

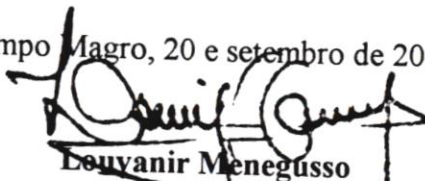
Parágrafo único. As tarifas dos serviços considerados facultativos, assim como dos serviços essenciais que estiveram em padrão superior aos estabelecidos no Decreto, serão fixados livremente pelas respectivas permissionárias.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Desenvolvimento Urbano – DEDUR e Departamento da Agricultura e Meio Ambiente – DAMAB, através de sua Sub Unidade Administrativa competente.

Art. 24. A definição de padrões e tarifas, bem como, outras determinações necessárias, serão fixadas mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Magro, 20 de setembro de 2001


Louyanir Menegusso
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Ofício nº 320/2001 – GAB

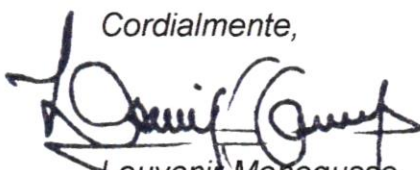
Campo Magro, 25 de setembro de 2001.

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de V.Exas., o Projeto de Lei nº 0018/2001, que dispõe sobre a aprovação e regulamentação do Serviço Funerário do Município de Campo Magro.

Agradecendo a habitual atenção, colocamo-nos à disposição para conciliar interesses comuns.

Cordialmente,


Louvanir Menegusso
Prefeito Municipal

*Retirado da
pasta a pedido do autor
p/ revisão.*

ARQUIVE-SE EM

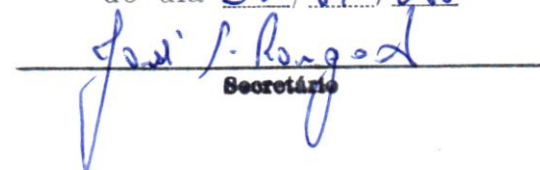
02/10/2001


Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rilton Boza

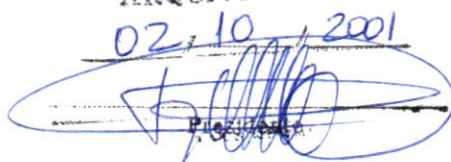
Digníssimo Presidente e demais Vereadores da
Câmara Municipal de Campo Magro - Paraná.

Lido no Expediente da Sessão
do dia 25/09/2001


Secretário

ARQUIVE-SE EM

02/10/2001


Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Ofício GAB n.º 326/2001

Campo Magro, 02 de Outubro de 2001.

Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de solicitar a V.Exa., a gentileza de **devolver** o Projeto de Lei do Executivo n.º 018/2001, para fins de revisão.

Sendo o que se encontra para o momento, agradeço antecipadamente.

Cordialmente


LOUVANIR MENEGUSSO
Prefeito Municipal

*Retirado da pauta
a pedido do
autor p/ revisão.*

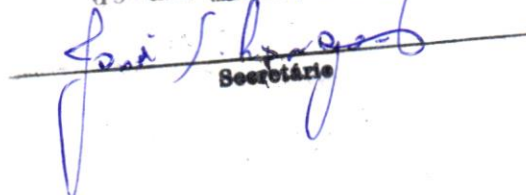
ARQUIVE-SE EM

02/10/2001


Presidente

Excelentíssimo Senhor
RILTON BOZA
Presidente da Câmara de Vereadores
Campo Magro - PR

Lido no Expediente da Sessão
do dia *02/10/2001*


Secretário